



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO COMANDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.022/2020-PE

A empresa TECLAV – TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA, já devidamente qualificada nos autos supra, doravante RECORRIDA, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO ao recurso ofertado pela empresa DANIELLE BELLIN LAVANDERIA EPP, nos termos do artigo 4º, inc. XVIII da Lei Federal 10.520/2002, nos termos que passa a expor:

DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI, publicou edital da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.022/2020-PE, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR CONSTANDO DE: RECOLHIMENTO, TRANSPORTE, PROCESSAMENTO (PESAGEM, LAVAGEM, DESINFECÇÃO, ALVEJAMENTO, SECAGEM, ENGOMAMENTO E EMBALAGEM) E ENTREGA DE ROUPAS, COM FORNECIMENTO DE ENXOVAL EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS – HMED E A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO ARACATI/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Conforme consta no edital em epígrafe, a data fixada para abertura das fases de classificação e habilitação dos licitantes teve sua sessão agendada no dia 04 de setembro do corrente ano.

Pois bem, nesta oportunidade as licitantes cadastraram sua melhor proposta e foi aberta a etapa de lances. Após a etapa de lances resultou na classificação da Recorrida.

Em ato contínuo foram apresentados os documentos de habilitação determinados no instrumento convocatório, sendo a RECORRENTE inabilitada, em ato contínuo chamada a RECORRIDA para apresentar documentos, e por fim declarada vencedora do certame.

Inconformada com a escorreita decisão da Pregoeira, a Licitante Recorrente manifestou sua intenção em recorrer tempestivamente.

Em apertada síntese das razões da Recorrente, esta pugna pelo incorreto julgamento de sua inabilitação por “Descumprimento ao item 6.6.1. do Edital”.

Esta é a síntese dos fatos.

DAS CARACTERÍSTICAS PECULIARES DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Antes de demonstrarmos a correta decisão da Administração em selecionar a melhor proposta de empresa efetivamente apta a executar o Contrato, é mister entender como este objeto é peculiar em suas características.

A contratação de prestação de serviço contínuo de lavanderia hospitalar com locação de enxoval, trata-se de processamento de roupas de serviços de saúde” foi um grande avanço, considerando que tanto os hospitais quanto todos os serviços que utilizam algum tipo de roupa ou tecido na assistência à saúde necessitam submetê-los ao processamento em um serviço especializado e com profissionais capacitados.

Assim, o processamento de roupas de serviços de saúde é uma atividade de apoio que influencia grandemente a qualidade da assistência à saúde, principalmente no que se refere à segurança e ao conforto do paciente e do trabalhador, e por decorrência aos riscos existentes, há a necessidade de um maior controle sanitário das atividades ali realizadas.

Temos que a unidade de processamento da roupa de serviços de saúde é considerada um setor de apoio que tem como finalidade coletar, pesar, separar, processar, confeccionar, reparar e distribuir roupas em condições de uso, higiene, quantidade, qualidade e conservação a todas as unidades do serviço de saúde. Exercendo uma atividade especializada, que pode ser própria ou terceirizada, intra ou extra-serviço de saúde, devendo garantir o atendimento à demanda e a continuidade da assistência.

De tal forma que a prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar, em todas as etapas do processo de higienização das roupas, é orientada conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - 2009.

O que se tem por fim é que a futura contratada não apenas tem a função fornecer e higienizar os enxovais de uso hospitalar, mas contribuir para saúde da população local usuária dos serviços médicos oferecidos pelo Ente Público. Fica claro a necessidade de uma preventiva seleção de empresa realmente aptas à contratar com a Administração Pública

DAS RAZÕES DE INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Legislação que norteia as licitações pela modalidade pregão, assegura o direito ao recurso ao licitante que motivadamente manifestar sua intenção.

Este é um instrumento que legitima o devido processo legal, e garante que os atos públicos sejam não apenas fiscalizados, como também respaldados quanto sua probidade e imparcialidade.

Quando esse direito de recorrer é exercido de forma abusiva, usa-se uma expressão comum no meio jurídico: diz-se que a parte exerce seu jus sperniandi. O falso latinismo alude ao esperar de uma criança inconformada com uma ordem dos pais. O termo ainda que jocoso, de uso por vezes criticado, é encontrado nas jurisprudências dos Tribunais.

Mas no caso em tela, a Recorrente exerceu apenas seu direito ao jus sperniandi, alegando falácias com objetivo de lavar ao erro o entendimento do Pregoeiro e Equipe de Apoio.


Ora Ilustre Pregoeira, o aludido pela Recorrente beira ao risível, senão à má-fé! E deve ser totalmente rechaçada, como se demonstrará a seguir:

O instrumento convocatório é taxativo ao estabelecer que as licitantes devem apresentar comprovação de sua qualificação técnica, vejamos:

6.6. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

6.6.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (atestado de capacidade técnica), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste a prestação de serviços de mesma natureza ou semelhantes aos especificados no Termo de Referência.

Como dito alhures, os serviços de lavanderia hospitalar em muito se distingue do de lavanderia geral, com

parâmetros sanitários específicos estabelecidos no Manual Processamento de Roupas de Serviços de Saúde Prevenção e controle de riscos da ANVISA  <http://www.anvisa.gov.br/servicos/rupe/ManualProcessamentoRoupaSuja.pdf>), tais como:

- sala de recebimento da roupa suja
- A circulação do trabalhador entre a área limpa e a área suja deve ser evitada.
- A passagem de um trabalhador da área suja para a limpa deve ser precedida de banho.
- Ao manipular roupa suja proveniente de unidade de isolamento, de casos suspeitos ou confirmados de doenças emergentes de transmissão desconhecida, não é recomendada a sua separação e classificação na área suja, devendo esta ser colocada diretamente na lavadora.
- Parede entre a área limpa e a área suja - A barreira de separação só é realmente eficiente se existirem as lavadoras com duas portas de acesso, uma para cada área, na parede que separa a área suja da área limpa.
- o veículo de transporte deve ser dividido fisicamente em dois ambientes com acessos independentes, para separar a roupa limpa da roupa suja
- O serviço deve possuir, por escrito, todo o processo de limpeza e desinfecção dos veículos de transporte.
- Dentre muitas outras características específicas.

Cediço que a Administração Pública, em suas contratações, está adstrita aos ditames legais que a regem. E nesta base de pensamento temos que a licitação é o meio administrativo pelo qual o poder público adquire os bens, obras e serviços indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações. Em linguagem bem simples: licitação é a forma do governo fazer suas compras para garantir o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade.

Em razão de seu gigantismo, o poder público, nas esferas federal, estaduais e municipais, é o maior comprador de bens, serviços e obras do país. É necessário rigoroso atendimento à legislação para que esse grande volume de recursos seja aplicado com eficiência e economicidade.

É o imperativo do Art. 3º da Lei de Licitações e Contratos - "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...)"

Com isto, temos que o processo licitatório tem como objetivo escolher, dentre os vários concorrentes de cada setor, a proposta mais vantajosa para o poder público no que se refere aos aspectos de preço e qualidade. Assim, é imprescindível a promoção de real competição entre as empresas licitantes, a fim de que a compra obtenha as condições mais vantajosas para a sociedade.

Assim, cada participante deve comprovar o cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação do objeto - PROCESSAMENTO DE ROUPA HOSPITALAR - exigidos no edital de licitação. E ao poder público, cabe a escolha da melhor proposta, a fiscalização dos bens e serviços entregues pelo vencedor e sua correta utilização em favor da população.

E para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, não basta simplesmente o menor preço. Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados, afastando, por consequência, empresas sérias do certame, somado ao fato de que essas mesmas empresas aventureiras, posteriormente à assinatura dos contratos, não têm condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos ao Poder Público, concluiu-se que os órgãos públicos não podem ser silentes, sob pena de serem acusados de omissão e, eventualmente, por contratarem mal, virem a ser condenados por má gestão do erário.

Para garantir que "empresas aventureiras" não minem o processo competitivo, cabe à Administração requerer destas uma real comprovação de capacidade técnica e financeira, com base no que dispõe a legislação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

Vemos desta forma que o Regulamento buscou assegurar à Administração ferramentas para selecionar empresas que não são aventureiras, que estão consolidadas no mercado, estando aptas a prestar serviços continuados para a Administração, e com capacidade para executar sem dificuldades seus encargos no momento da contratação. Tendo como benefício a redução de índices de contratações mal sucedidas, pois quanto mais a contratada estiver consolidada no mercado, com capacidade operacional adequada para desempenhar seus encargos, maiores serão as chances de ela cumprir o contrato ao longo do tempo, sem solavancos ou términos inesperados que possam colocar em risco a própria continuidade dos serviços públicos ofertados pela Administração.

É notório que, ao deixar de estabelecer exigências mínimas capacidade técnica e estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação anterior da futura contratada, a Administração se expõe à má contratação, arriscando todo o seu objetivo que é o bem-estar da população.

Temos as seguintes indagações:

- Qual a garantia da Administração de que contratará empresa com "expertise" na execução do contrato?
- Quem fica em situação de risco pela não apresentação dos atestados de capacidade técnica com a devida qualificação?
- Quem é o favorecido pela comprovação de capacidade técnica?
- Ainda que aparentemente retóricas as indagações, suas conclusões são o "Óbvio Ululante"!

A Administração não se resguarda com nenhuma garantia de que a empresa tem uma compatível experiência na execução do contrato, pois poderá ser uma aventureira no mercado buscando se capitalizar com a intermediação de recursos públicos. Será Administração que se arriscará em contratar uma empresa que pode se tornar inadimplente no curso da execução, colocando a população em risco de não ter enxoval em condição de uso, como também a população local que poderá ter seu direito a saúde comprometido pela falta de enxoval limpo no momento necessário, E por fim, todos se favorecem com o cuidado da Administração em exigir a comprovação de capacidade técnica, pois a futura contratada demonstrará que está consolidada no mercado e apta a cumprir suas obrigações.

E o TCU em julgado que analisou características necessárias à segurança da contratação de empresas prestadoras de serviço temos o seguinte:

"Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida" (TC 028.029/2010-0 Segunda Câmara).

Desse modo, o Termo de Referência traz os requisitos relativos às características e prazo compatíveis com o objeto da licitação, mas não há exigência relativa ao percentual mínimo, em relação aos quantitativos do contrato em tela, que a empresa deverá ter executado para que se considere a compatibilidade com o objeto ora licitado. A

ausência de tal parâmetro deixa margem à subjetividade quanto à desclassificação ou não de empresas. E isto vemos de forma taxativa na posição do TCU, publicada em seu Boletim de Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019:

Acórdão 914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Prazo. Referência.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

É absolutamente acertada a decisão de inabilitar a RECORRENTE, pois como registrado no motivo – “Atestado de capacidade técnica apresentado não compatível com os serviços especializados de lavanderia hospitalar, por se tratar de complexo processamento e desinfecção do enxoval, que diverge dos serviços comuns de lavanderia apresentado.”

CONCLUSÃO

Destarte, por todo o explanado, requer que seja acolhidas as presentes Contrarrazões, por quanto tempestiva, e seja JULGADO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante DANIELLE BELLIN, devendo ser dada a continuidade a certame para adjudicar a TECLAV – TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.022/2020-PE

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 15 de setembro de 2020.

Rafael Alexandre dos Reis

Supervisor de Licitações

Fechar

A circular stamp with the word "EFETUADA" written around the perimeter. In the center, there is a handwritten signature in blue ink.